



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE CARLOS CARVALHO COSTA CONTRA O "EXPRESSO" POR DEFICIENTE EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA (Aprovada na reunião plenária de 5.AGO.98)

I - OS FACTOS

I.1 - Foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social, a 29 de Abril de 1998, uma carta de Carlos Carvalho Costa que, "para os efeitos tidos por convenientes", anexava cópia de uma missiva que o mesmo signatário enviara ao Director do "Expresso", esta com data de 21 de Abril de 1998, e cujo teor integral se transcreve abaixo:

"Sou leitor assíduo do 'Expresso' desde o seu primeiro número e por isso fiquei chocado com a ligeireza com que esse jornal abordou assuntos que me dizem respeito e são susceptíveis de afectar a minha honorabilidade e o meu bom nome.

"Refiro-me concretamente às locais publicadas por esse jornal nas suas edições de 28/3 e 10/4 do ano em curso com os títulos: 'Um queria ir à Indonésia ...' e 'O Governo Processa 'amigo' da Indonésia', respectivamente.

"Se o objectivo fosse informar com verdade, o 'Expresso' ter-me-ia contactado e confrontado com as informações que colheu. Mas não o fez.

"E por isso, venho agora repor a verdade e solicitar, ao abrigo da lei de imprensa e no âmbito do direito de resposta, a publicação deste esclarecimento.

"Passo a responder:

"1. Acusa-me o 'Expresso' de 'manter relações com a diplomacia indonésia' e manter 'contactos e relações de amizade com representantes diplomáticos da Indonésia na Europa'

"Tudo isto é falso.

"NUNCA mantive relações com a diplomacia indonésia, nem conheço pessoalmente qualquer diplomata indonésio.

"2. Acusa-me ainda o 'Expresso' de manter 'contactos regulares com o conselheiro comercial da Indonésia na capital da Irlanda, com quem tinha combinado ir passar férias à ilha de Bali, durante este mês de Abril'.

"Tudo isto é falso.

"Na capital da Irlanda não existe nem Embaixada nem qualquer representação diplomática da Indonésia.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"Só isto é revelador do pouco cuidado que houve na recolha de informação.

"E também NUNCA foi minha intenção fazer férias na ilha de Bali, durante este mês de Abril ou em qualquer outro mês.

"A prova do que afirmo está no facto de já em Fevereiro passado ter reservado férias para os Estados Unidos, a terem lugar no mês de Abril. Documentos relativos à reserva e bilhetes encontram-se disponíveis, e obviamente nada tenho a opor que sejam analisados por esse jornal.

"3. Se o 'Expresso' tivesse tido a gentileza de me contactar, teria tido o maior prazer em prestar-lhe todos os esclarecimentos àcerca do facto que originou a notícia, e são os seguintes:

"a) Em 4/2/98 recebi um fax, cuja fotocópia anexo, de advogado ligado à 'Plataforma de Juristas sobre Timor' - alertando para o facto de haver representações indonésias na Europa a emitir vistos de entrada naquele país a cidadãos portugueses, e solicitando a minha colaboração para testar a veracidade desta suspeita junto do Consulado da Embaixada da Indonésia na Irlanda, ou no mais próximo.

"b) Aceitei prestar a colaboração solicitada e com esse objectivo contactei em 23/2/98 por telefone, que confirmei por fax, o consulado da Embaixada da Indonésia em Londres, procurando saber quais os procedimentos necessários para obter um visto para passar férias em Bali.

"E foi este - e pela razão indicada - o meu primeiro e único contacto, com o que o 'Expresso' pomposamente chamou de 'Diplomacia Indonésia'.

"4. E são estes os factos. Que de modo algum autorizam o 'Expresso' a falar em 'contactos regulares' com a diplomacia indonésia, em 'relações de amizade com representantes diplomáticos da Indonésia na Europa' e muito menos em ter 'combinado passar férias na ilha de Bali com o conselheiro comercial da Embaixada da Indonésia'.

"Solicito, pois, uma vez mais, que ao abrigo da lei de imprensa este esclarecimento seja publicado, com o destaque que deve merecer a defesa da Honra, Nonorabilidade e do Bom Nome, reservando-me o direito de noutro local defender os meus legítimos interesses."

I.2 - Em 4 de Maio de 1998, a AACS solicitou a Carlos Carvalho Costa que informasse se o exercício do direito de resposta que reclamara fora acolhido pelo "Expresso", e, em caso negativo, que documentasse todas as pertinentes diligências a propósito por ele envidadas. Em carta recepcionada na AACS a 4 de Junho de 1998, o queixoso informa que a missiva com que pretendia responder ao "Expresso" fora publicada no semanário a 9 de Maio de 1998,

./.

3262



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

mas não na íntegra, nem no mesmo local e nem com os mesmos caracteres do escrito que a provocou, o que fundamentou a remessa de uma nova carta sua ao Director do "Expresso", que junta, e onde reclama a publicação da sua resposta mas de acordo com os atinentes preceitos da lei, os quais de resto não invoca expressamente. Na informação dirigida à Alta Autoridade o reclamante solicita que a AACS analise *"o comportamento deontológico do Jornal 'Expresso', que diz respeito ao conteúdo da notícia, sua forma, bem como satisfação do direito de resposta"*. A 8 de Junho de 1998, a AACS pediu ao queixoso que, em face do ponto da situação a que se chegara, concretizasse melhor *"quais os aspectos do assunto em epígrafe que pretende submeter à apreciação desta Alta Autoridade"*. Finalmente, a 15 de Julho de 1998, Carlos Carvalho Costa, em outra carta que dirige à Alta Autoridade, assume claramente o estatuto de recorrente, ao dizer o seguinte:

"Notificado para o efeito, venho esclarecer junto de Vossa Excelência o seguinte.

"É minha intenção suscitar junto de Vossas Excelências a apreciação conduta da do jornal no que concerne à violação de imperativos legais consignados na lei, nomeadamente face ao que a seguir se elenca:

"1º Violação dos deveres de rigor e objectividade (artigo 11º do Estatuto do Jornalista), os quais foram postos em crise fundamentalmente por não ter havido audição prévia do visado antes da edição das notícias e pela circunstância de haver sido editado um texto que é substancialmente falso, quer quanto às simpatias e posições políticas do signatário, quer quanto ao móbil da sua iniciativa, quer mesmo quanto a factos acessórios mas relevantes atinentes às suas relações pessoais.

"Quanto a este aspecto, dou como reproduzido tudo quanto consignei já na carta que em 21.04.98 enderecei à Direcção do jornal.

"2º Violação do dever de publicação adequada do direito de resposta oportunamente exercido (artigo 16º da Lei da Imprensa), já que o jornal remeteu para página interior e sem expressão a edição do texto que o signatário lhe submeteu para o efeito, pelo que a rectificação surgiu sem a mesma grandeza e destaque face ao que consubstanciou a notícia com que o signatário foi visado.

"3º Se a tudo isto aditarmos a vertente deontológica, decorrente do Código Deontológico do Jornalista, aprovado em 04.05.93 - e acolhido pelo nº 2 do artigo 11º do referido Estatuto do Jornalista - verificou-se ter havido falta de rigor e exactidão, falta de comprovação suficiente, falta de lealdade, não identificação de fontes, omissão do dever de rectificação.

"Nestes termos, relevando as violações da Lei de Imprensa, do Estatuto do Jornalista, e do Código Deontológico - na parte em que assumem,

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

por remissão, força de lei - essa AACS poderá emitir juízo de apreciação sobre a conduta do jornal."

I.3 - Inquirido o "Expresso" acerca do recurso em objecto, o seu Director remeteu à Alta Autoridade para a Comunicação Social as explicações que se reproduzem a seguir:

"Em resposta ao ofício da AACS de 16/7/98, relativo a uma queixa do Sr. Carlos Carvalho Costa contra o Expresso, tenho a dizer o seguinte:

"A queixa levanta duas questões:

"1. Não publicação integral, e com o mesmo destaque das notícias que lhe deram origem, da carta datada de 21 de Abril de 1998;

"2. Não publicação da carta com data de reconhecimento de assinatura de 26 de Maio de 1998 (esta carta não vinha datada).

"Quanto ao ponto 1, o Expresso publicou tudo aquilo que, no próprio entender do autor da carta, era a 'resposta' às notícias em causa. De facto, depois de várias considerações introdutórias e de invocar a Lei de Imprensa, o autor da carta escrevia: 'Passo a responder:'. Ora, a partir dessa frase, a carta foi publicada na íntegra.

"É certo que não se lhe atribuiu destaque idêntico ao das notícias. Mas também é certo que é nessa página e com esse destaque que o Expresso publica todas as rectificações ou desmentidos que chegam ao jornal, e os leitores têm conhecimento disso.

"Quanto ao ponto 2, o Expresso não publicou a carta pela simples razão de que ela não se reportava às notícias publicadas no Expresso nem visava prestar nenhum esclarecimento adicional, antes de limitava a protestar contra o modo como foi publicada a primeira carta (modo esse que atrás se esclareceu).

"Acreditado ter prestado os esclarecimentos necessários sobre este assunto, creia-me V. Exa. com elevada consideração e estima."

I.4 - Finalmente, e de molde a ultimar a caracterização factual do conjunto da situação, transcreve-se as duas notícias que a despoletaram, pela ordem cronológica da sua publicação:

"Um queria ir à Indonésia...

"Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Economia suspenderam o delegado do ICEP (Instituto do Comércio Externo de Portugal) em Dublin, por este manter relações com a diplomacia Indonésia.

"Pina Moura, ministro da Economia, confirmou ao Expresso que Carlos Carvalho Costa, conselheiro comercial do ICEP, pediu à embaixada da

./.

3264



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

Indonésia em Londres um visto para passar férias na ilha de Bali, o que deu origem a um processo de inquérito levantado pelo ICEP em Lisboa.

"Fontes diplomáticas adiantaram que o delegado do ICEP em Dublin mantinha contactos regulares com o conselheiro comercial da Indonésia na capital da Irlanda. Segundo as mesmas fontes, o referido funcionário solicitou o visto na qualidade de conselheiro comercial.

"Francisco Bandeira, administrador do ICEP, confirmou que Carlos Carvalho Costa estará em Lisboa na próxima terça-feira para prestar esclarecimentos sobre o sucedido. Mas frisou ser prematuro tirar conclusões, porque, 'por enquanto, não existem provas'."

"Governo processa 'amigo' da Indonésia

"O Governo português mandou regressar imediatamente a Lisboa e processar disciplinarmente o conselheiro comercial da Embaixada de Portugal em Dublin, Carvalho Costa, que mantinha contactos e relações de amizade com representantes diplomáticos da Indonésia na Europa.

"A decisão foi assumida pelo conselho de administração do ICEP (Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal), de que o funcionário era delegado na capital irlandesa, e já comunicada aos ministros da Economia e Negócios Estrangeiros. Pina Moura e Jaime Gama tinham já decidido suspendê-lo preventivamente.

"A prova que faltava para processar formalmente Carvalho Costa foi obtida junto da Embaixada da Indonésia em Londres, que exibiu o documento do pedido de visto, em papel timbrado da representação diplomática portuguesa.

"Conclui-se, assim, ter o representante de Portugal em Dublin efectuado o pedido de entrada no país, para umas férias ainda suspeitas, na qualidade de conselheiro comercial da embaixada. Apesar de Portugal não ter relações diplomáticas com o país de Suharto, na sequência da ocupação de Timor-Leste. A instrução do processo foi já confiada à jurista Madalena Oliveira e Silva.

"Carvalho Costa (45 anos, solteiro) mantinha contactos regulares com o conselheiro comercial indonésio na capital da Irlanda, com quem terá combinado ir passar férias à ilha de Bali, durante este mês de Abril."

II - APRECIACÃO DA SITUAÇÃO

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social tem indiscutivelmente competência para avocar o problema suscitado, quer na vertente do direito de resposta quer no âmbito do rigor e isenção da informação. No primeiro dos

./.

3265



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

enfoques levantados, veja-se o disposto no nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, e ainda os preceitos contidos na alínea g) do artigo 3º e na alínea d) do nº 1 do artigo 4º, em ambos os casos da Lei nº 15/90, de 30 de Junho. Quanto ao rigor e à isenção informativos, atente-se nas

estipulações da alínea e) do artigo 3º e da alínea l) do nº 1 do artigo 4º, também em ambos os casos da já citada Lei nº 15/90.

II.2 - O direito de resposta constitui, como é largamente conhecido, um dos institutos básicos do direito da informação, e, bem se pode dizer ainda, do direito à informação. Desde logo ele é reputado pelo patamar constitucional um direito fundamental, ou talvez melhor um direito instrumental (ou operacional) do fundamental direito da liberdade de expressão e de informação. Assente pelas modernas legislação e doutrina que as pessoas, individuais e colectivas, detêm uma indeclinável faculdade de reposição, no próprio órgão de comunicação social que as interpelou, da sua versão dos factos correctora da versão desencadeadora, quando esta é susceptível designadamente de afectar a reputação ou boa fama dos visados, a lei prevê para o efeito o mecanismo do exercício do direito de resposta. Trata-se de um quadro de previsão normativa eminentemente democrático e equilibrador, destinado a garantir aos cidadãos e às entidades uma solução rectificadora simultaneamente atempada, oportuna e eficaz das consequências prejudiciais decorrentes de referências mediáticas que entendam lesivas das respectivas imagens.

II.3 - Actualmente, o direito de resposta encontra-se, no que à imprensa concerne, regulado no artigo 16º da Lei de Imprensa, Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, cujos parâmetros matriciais, sempre em conciliação com os princípios constitucionais que primam e enformam aqueles parâmetros, são estes:

- Deve intervir, para activar o direito, uma lesão de imagem do titular que tem de ser aferida objectivamente;
- O exercício do direito está exclusivamente reservado à pessoa interpelada, tendo de haver uma relação directa e útil entre a interpelação e o respondente;
- A resposta será feita gratuitamente, no mesmo local e com os caracteres do tipo do escrito que a tiver provocado;

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

- A recusa de publicação de alegado exercício de direito de resposta apenas pode ser decidida, e exclusivamente pelo director do periódico, com base em determinados desvios à previsão legal taxativamente previstos, sendo disso informado o recorrente nos três dias seguintes à recepção da resposta;
- Da denegação do direito de resposta cabe recurso para o tribunal competente e para a Alta Autoridade para a Comunicação Social.

II.4 - Percorramos a coluna vertebral dos factos ora sujeitos a exame, ajuizando pois a sua avaliação à luz da lei vigente. Em primeiro lugar, resulta incontornável o relacionamento directo entre as duas notícias do "Expresso" e a pessoa do recorrente, a qual é clara e inequivocamente referida nas peças, em moldes de resto irrecusavelmente desprimorosos e potenciadores de deslustre pessoal e profissional. O "Expresso", aliás, não discute este ponto, que admite pacificamente, invocando mesmo que publicou efectivamente a "resposta" do recorrente. Tê-lo-á feito adequadamente ?

II.5 - Não o fez. Com efeito, o "Expresso" nem concedeu à resposta o local equivalente às notícias que a suscitaram nem corporizou a mesma resposta com caracteres do tipo dos que compõem as notícias sempre em causa. Ora é manifesto que a infracção destas exigências legais, insertas no n.º 3 do artigo 16.º da Lei de Imprensa, inquina imediatamente o pretendo exercício legítimo do direito invocado, por parte do semanário. Tendo incumprido aquelas regras fulcrais do tecido legal em vigor, que visam assegurar um exercício efectivo e não apenas formal do direito de resposta, o "Expresso" colocou-se, na emergência, à margem da apropriada compreensão do instituto, cuja letra e cujo espírito violou claramente. As regras do n.º 3 do citado artigo 16.º são, na economia da lei, absolutamente essenciais para garantir à figura do direito de resposta uma real eficácia reparadora; não se trata aqui de uma previsão meramente programática, mas sim de cominações de função equilibradora que têm de ser escrupulosamente executadas. O semanário aduz, em seu favor, o argumento de que *"é nessa página e com esse destaque que o Expresso publica todas as rectificações ou desmentidos que chegam ao jornal, e os leitores têm conhecimento disso"*, mas tal raciocínio é naturalmente irrelevante, sendo certo que uma prática frontalmente contrária à lei, ainda que do conhecimento dos leitores, não pode, pelo facto de ser continuada, derrogar as normas legais que injustificadamente desrespeita.

II.6 - O recorrente contesta a extensão da sua resposta publicada (deficientemente) no "Expresso" de 9 de Maio de 1998, alegando que o

./.

3267



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

semanário truncou o respectivo teor, reduzindo-o por eliminação da parte inicial. O "Expresso" contesta esclarecendo que publicou o texto que lhe pareceu corresponder à fracção útil da resposta, uma vez que a parte inicial representava como que um preâmbulo, uma introdução explicativa da resposta que vinha a seguir mas sem se incorporar propriamente nela. É impossível acompanhar este entendimento do semanário. Se julgava que as baías da resposta não se compaginavam com o texto completo apresentado pelo interessado, o "Expresso" deveria ter, em tempo, feito conhecer tal interpretação restritiva ao recorrente, com a respectiva fundamentação. Não tendo usado da possibilidade aberta pelo nº 7 do artigo 16º da Lei de Imprensa, o "Expresso" conformou-se com a publicação integral do texto remetido por Carlos Carvalho Costa, sendo esse por conseguinte o teor da resposta que deve vir a ser publicado em sequência da presente Deliberação.

II.7 - Muito embora o recurso em análise, apontando para o ressarcimento de um direito de resposta insuficientemente exercido, se pudesse considerar encerrado, do ponto de mira das competências da AACS, precisamente com a reposição desse mesmo direito, como se vai fazer, importa reter ainda que o recorrente se queixa também de falta de rigor do semanário, nomeadamente por este nunca o ter ouvido antes da publicação de qualquer das duas notícias. Semelhante circunstância não deve passar despercebida. Relatando eventos extremamente graves para a honra, para a carreira profissional e até para o patriotismo do queixoso, como relatou, o "Expresso" teria forçosamente de equilibrar as peças publicitadas através da consideração do depoimento do próprio Carlos Carvalho Costa, sem o que as duas notícias adregam o cunho de um requisitório parcial e falho de isenção. Ora o "Expresso" não só não auscultou o queixoso como nem sequer dá conta, seja nas suas páginas seja no esclarecimento à Alta Autoridade, de o haver simplesmente tentado.

II.8 - É claro que a versão do queixoso não garantiria por si só uma veracidade intocável, nem a AACS está a dizer que os factos que ele alega em sua defesa correspondem com certeza à verdade. Não é isso que está em causa; o que importa na presente sede é relevar que o contraditório tem de ser sempre promovido, de forma a dar à descrição noticiosa uma luz suficientemente contrastada. Em lugar de certificar factos (o que naturalmente se localiza fora das competências e das possibilidades desta Alta Autoridade) o que urge agora acentuar pedagogicamente, na área normativo/deontológica, é a necessidade de considerar sistematicamente as várias posições com interesses atendíveis na matéria das peças publicitadas.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 9 -

II.9 - Agindo como agiu, o "Expresso" infringe uma das regras principais do rigor informativo, a regra do contraditório. Quando a imagem de uma pessoa está directamente em causa, não auscultar o seu ponto de vista, a sua versão dos acontecimentos, a sua achega para o completamento da notícia, representa uma falta inaceitável, condenada nomeadamente pelo código deontológico dos jornalistas. Mas então se o cerne da peça for altamente penalizador para com essa pessoa (como sucedeu no incidente que se observa) a omissão do contraditório, sobre ser ilegal, é verdadeiramente chocante, e até incompreensível num órgão com a responsabilidade do "Expresso". A AACS, cujo património de intervenção inclui uma constante doutrina de defesa do direito ao contraditório como um dos aspectos nucleares do rigor e da isenção informativos, tem de, a propósito, tomar necessariamente uma postura crítica.

II.10 - Deixe-se finalmente explicitado que a realização completa do direito de resposta virá em princípio sanar a atrás citada ausência original do contraditório, resolvendo em definitivo o conflito surgido. O insuficiente contraditório inicial ficará pois subsumido pela resposta institucional, que corrigirá a *posteriori* a omissão de auscultação que prejudicou as peças. Resulta assim demonstrada acrescidamente a bondade do instituto do direito de resposta, o qual representa realmente, na nossa ordem jurídica, o principal e decisivo instrumento de garantia do equilíbrio e rigor informativos face aos efeitos da unilateralidade mediática lesivos de direitos protegidos.

III - CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso de Carlos Carvalho Costa, delegado do ICEP em Dublin, República da Irlanda, por deficiente exercício do direito de resposta por parte do "Expresso", dado que a sua resposta a duas notícias publicadas naquele semanário acerca de alegadas relações do recorrente com a diplomacia indonésia não foi inserida nem na íntegra, nem no mesmo local, nem com caracteres equivalentes relativamente às notícias desencadeadoras, infringindo assim o disposto no nº 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento ao recurso, assumindo que o texto da resposta foi efectivamente publicado em violação do nº 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa, determinando, em consequência, que o "Expresso" publique a resposta num dos dois números subsequentes à notificação da presente Deliberação, mas agora de molde a que sejam escrupulosamente cumpridas as exigências legalmente impostas.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

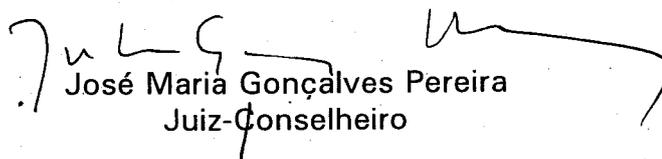
- 10 -

Esta decisão tem carácter vinculativo, de acordo com o disposto no artigo 5º, nº 1, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, constituindo o seu não acatamento o crime de desobediência previsto no artigo 348º, nº 1, do Código Penal.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Alberto de Carvalho e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 5 de Agosto de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

SLR/AM